



RECEBIDO EM:

19 / 11 / 25

Coordenação de Registros

Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o aplicativo “Piauí Sem Queimadas” como canal oficial de denúncias e acompanhamento de focos de incêndio no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovou e eu, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o aplicativo oficial denominado “Piauí Sem Queimadas”, destinado ao recebimento de denúncias de queimadas, incêndios e práticas lesivas ao meio ambiente, permitindo ao usuário anexar fotos, vídeos e localização georreferenciada do fato ocorrido em qualquer município piauiense.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, a Defesa Civil Estadual e demais órgãos ambientais, a gestão, manutenção, atualização tecnológica e fiscalização do aplicativo.

Art. 3º O Estado implementará sistema de mapeamento dos focos de queimadas, em tempo real, a partir:

I – das denúncias recebidas pelo aplicativo “Piauí Sem Queimadas”;

II – do monitoramento via satélite e informações fornecidas por órgãos ambientais estaduais e federais;

III – das ações de fiscalização realizadas pela SEMAR, Corpo de Bombeiros e órgãos conveniados.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de conscientização e educação ambiental, em escolas, comunidades rurais, municípios e meios de comunicação, orientando sobre os riscos à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente decorrentes das queimadas.



Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, gradativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multas aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que realizarem queimadas sem autorização legal, variando entre R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis;

III – suspensão de Alvará ou Licença Ambiental, para empresas ou empreendimentos, por tempo determinado;

IV – demais penalidades previstas na legislação ambiental estadual e na regulamentação desta Lei.

§ 1º Ao infrator será concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentação de defesa perante o órgão competente.

§ 2º Em caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O valor da multa prevista no inciso II será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO ESTADO DO PIAUÍ, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.



ANNA PAULA
MDB

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Piauí, o aplicativo “Piauí Sem Queimadas”, ferramenta oficial destinada ao recebimento de denúncias, monitoramento e prevenção de queimadas e incêndios em áreas urbanas e rurais de todo o território piauiense.

As queimadas têm provocado graves impactos ambientais, sociais e econômicos, afetando diretamente a qualidade do ar, a saúde da população, a fauna, a flora, além de contribuir para o aumento das emissões de gases poluentes. Os focos de incêndio registrados nos últimos anos demonstram a necessidade urgente de fortalecimento dos mecanismos de prevenção, fiscalização e resposta rápida.

A criação do aplicativo permitirá maior integração entre a população e o Poder Público, garantindo um canal seguro, direto e eficiente para o envio de denúncias, fotos, vídeos e localização georreferenciada dos eventos, facilitando o trabalho dos órgãos ambientais e das equipes de fiscalização. A tecnologia disponibilizada auxiliará, também, na formação de um banco de dados contínuo e atualizado, permitindo o mapeamento em tempo real dos focos de queimadas no Estado.

Além disso, o Projeto de Lei prevê parcerias institucionais entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), o Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, a Defesa Civil Estadual e outros órgãos ambientais, garantindo a gestão integrada das informações e maior eficiência das ações de combate e prevenção.

Importante destacar ainda que o projeto reforça a necessidade de campanhas permanentes de educação e conscientização ambiental, essenciais para sensibilizar a sociedade sobre os riscos das queimadas, seus prejuízos à saúde pública e seus impactos irreversíveis ao meio ambiente.



A previsão de penalidades administrativas graduais e proporcionais, bem como a atualização anual do valor das multas, assegura o caráter pedagógico e repressivo necessário para coibir práticas ilícitas e desestimular a reincidência.

Assim, a adoção do “Piauí Sem Queimadas” representa um avanço significativo na política estadual de proteção ambiental, alinhando o Estado às tecnologias modernas de monitoramento, fortalecendo a participação popular e garantindo respostas mais rápidas e precisas às ocorrências.

Diante do exposto, considerando a relevância social, ambiental e administrativa da matéria, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO ESTADO DO PIAUÍ, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Paula", is written over a stylized, decorative flourish. Below the signature, the name "ANA PAULA" is printed in a bold, sans-serif font, with "MDB" printed directly underneath it.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br